Sexta-feira 29 de Setembro de 1967 — I Série — Número 228

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 47 866, que altera algumas disposições da organização e exploração dos concursos de prognósticos ou apostas mútuas sobre resultados de competições desportivas, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 43 777.

Portaria n.º 22 934:

Aprova e manda pôr em execução várias alterações ao Regulamento sobre Acidentes e Incidentes de Aeronaves.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 5.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministérios das Finanças e do Exército:

Portaria n.º 22 935:

Determina que, a título excepcional, fique sem efeito a acumulação de regências para a 44.ª cadeira (Balística), a que se refere o apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152, que promulga a organização da Academia Militar, e que passem as 43.ª e 44.ª cadeiras a dispor de um professor catedrático e de um professor adjunto, cada uma.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 969:

Introduz alterações no quadro privativo dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes de Angola.

Decreto n.º 47 970:

Institui na organização da Mocidade Portuguesa Feminina na província ultramarina de Angola um conselho administrativo.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 936:

Aprova e manda pôr em execução a tabela de preços a pagar pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 47 971:

Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos para o fornecimento de cabos telefónicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 47 866, publicado pelo Ministério da Saúde e Assistência, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 200, 1.ª série, de 28 de Agosto findo, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 5.º, onde se lê: «. . . entre a metrópole e as ilhas adjacentes ou nas províncias ultramarinas . . .», deve ler-se: «. . . entre a metrópole e as ilhas adjacentes ou as províncias ultramarinas . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 20 de Setembro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.*

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 22 934

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução as seguintes alterações ao Regulamento sobre Acidentes e Incidentes de Aeronaves:

a) Eliminação dos actuais §§ 9 e 10.

b) Inclusão das seguintes definições:

9. Acidentes:

9.1. Acidentes maiores. — Acontecimentos que ocorram desde o momento em que um dos motores de uma aeronave é posto intencionalmente em movimento, de dentro ou de fora da aeronave, com a finalidade de executar um voo, até ao momento de parar o último motor, e do qual resultem morte e ou incapacidade permanente para o serviço de voo de qualquer tripulante da aeronave.

9.2. Acidentes médios. — Acontecimentos que ocorram desde o momento em que um dos motores de uma aeronave é posto intencionalmente em movimento, de dentro ou de fora da aeronave, com a finalidade de executar um voo, até ao momento de parar o último motor, e do qual resultem ferimentos ou lesões graves para os tripulantes, à excepção das que provoquem incapacidade permanente para o serviço de voo, e ou danos totais ou importantes para a aeronave.

9.3. Acidentes menores. — Acontecimentos que ocorram desde o momento em que um dos motores de uma aeronave é posto intencionalmente em movimento, de dentro ou de fora da aeronave, com a finalidade de executar um voo, até ao momento de parar o último motor, e do qual resultem apenas ferimentos ou lesões ligeiras para os tripulantes e ou danos ligeiros para a aeronave.

c) Considerar, ao longo de todo o R. S. A. I. A., as citações referentes a acidentes como respeitantes a acidentes maiores ou médios e as referentes a incidentes como respeitantes a acidentes menores.

d) Alterar a numeração do § 11 do capítulo II para § 10 e a do § 12 para § 11.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 29 de Setembro de 1967. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Fernando Alberto de Oliveira.*

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro de Estado, por seu despacho de 14 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 5.º

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 100.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 2 «Em serviço dos centros de estudos»	— 8 000$00
Alínea 3 «Em serviço do Conselho Nacional de Estatística»	— 4 000$00
	— 12 000$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 12 000$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Setembro de 1967. — Pelo Chefe da Repartição, *Estêvão Pacheco Carrasco.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 22 935

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, que, a título excepcional e enquanto as presentes circunstâncias o justificarem, se passe a observar o seguinte:

1.º Fique sem efeito a acumulação de regências para a 44.ª cadeira (Balística), a que se refere o apêndice n.º 1 ao mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passando a 43.ª cadeira (Armas e Munições, Material de Artilharia) e a 44.ª cadeira a dispor de um professor catedrático e de um professor adjunto, cada uma.

2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma no decurso deste ano serão satisfeitos pelas sobras das dotações consignadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei da Academia Militar.

Ministérios das Finanças e do Exército, 29 de Setembro de 1967. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.* — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Decreto n.º 47 969

Tornando-se necessário uniformizar, tanto quanto possível, as designações funcionais e categorias do pessoal dos quadros privativos das Direcções dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes das províncias de Angola e Moçambique com vista às alterações que nesta última se verificaram posteriormente ao Decreto n.º 42 312, de 9 de Junho de 1959;

Considerando a proposta, neste sentido, do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados e aumentados ao quadro privativo dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes de Angola e incluídos nas categorias do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino adiante indicadas os seguintes lugares:

20 de ajudante de guarda-livros de 1.ª classe . .	L
17 de ajudante de guarda-livros de 2.ª classe . .	N
2 de recebedor de 1.ª classe	M
2 de recebedor de 2.ª classe	N

§ único. Os lugares de subinspector de contabilidade e fiscalização existentes no mesmo quadro transitam da categoria da letra L para a da letra K do referido artigo 90.º do mesmo Estatuto.

Art. 2.º São extintos, à medida que forem providos os lugares criados e aumentados pelo artigo 1.º, os seguintes lugares do quadro privativo:

37 de ajudante de guarda-livros	N
4 de recebedor	N

Art. 3.º Os actuais ajudantes de guarda-livros aprovados em concurso válido para o desempenho das funções de guarda-livros transitam para os lugares de ajudante de guarda-livros de 1.ª classe.

§ 1.º Os outros lugares de ajudante de guarda-livros de 1.ª classe serão providos, mediante concurso de provas práticas com programa a estabelecer pelo conselho de administração dos serviços, entre os restantes ajudantes de guarda-livros.

§ 2.º Os actuais ajudantes de guarda-livros que no concurso referido no parágrafo anterior não obtiverem classi-

ficação dentro do número de vagas existentes transitarão para os lugares de ajudante de guarda-livros de 2.ª classe.

Art. 4.º Os lugares de recebedor de 1.ª e 2.ª classes criados e aumentados pelo artigo 1.º do presente diploma serão providos, por antiguidade, entre os actuais recebedores do mesmo quadro.

Art. 5.º O preenchimento dos lugares referidos no artigo 1.º e seu § único, a inscrever no orçamento dos serviços por orçamento suplementar, será feito mediante simples declaração no *Boletim Oficial*, independentemente de visto, posse ou quaisquer outras formalidades, além das estabelecidas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 47 970

Considerando o incremento da acção da Mocidade Portuguesa Feminina na província de Angola, julga-se oportuno instituir naquela organização um conselho administrativo.

Nestes termos:

Atendendo ao que propôs o Governo-Geral da província de Angola;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A administração de todas as dotações e receitas da Mocidade Portuguesa Feminina na província de Angola é exercida por um conselho administrativo, que terá a seguinte composição:

Presidente — A comissária provincial;
Vogais:

A comissária provincial adjunta;
Um funcionário da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de categoria não inferior a director de 3.ª classe.

§ único. Servirá de secretário do conselho, sem voto, o encarregado do expediente da secretaria do Comissariado.

Art. 2.º O presidente, que disporá de voto de qualidade, será substituído na sua ausência ou impedimento pela comissária provincial adjunta.

Art. 3.º O conselho reunirá obrigatòriamente uma vez por semana, em dia a fixar pelo próprio conselho, e extraordinàriamente sempre que seja convocado pelo presidente.

§ único. De cada sessão será lavrada acta sujeita a aprovação na sessão seguinte.

Art. 4.º Ao representante dos serviços de Fazenda e Contabilidade, bem como aos restantes membros do conselho administrativo, serão abonadas senhas de presença por sessão, de modo a não ultrapassar o quantitativo mensal de 1500$ para cada membro.

§ único. Ao secretário será atribuída uma gratificação mensal a fixar por diploma legislativo da província.

Art. 5.º Todas as dotações e receitas da Mocidade Portuguesa Feminina serão depositadas no Banco de Angola, à ordem do conselho administrativo.

§ único. A conta de depósitos feita nos termos do presente artigo só poderá ser movimentada por meio de cheques assinados por dois membros do conselho administrativo.

Art. 6.º A competência e demais atribuições do conselho administrativo serão fixadas por diploma legislativo da província.

Art. 7.º Anualmente serão prestadas contas ao Tribunal Administrativo, nos termos e prazos previstos na lei, dos fundos administrativos pelo conselho administrativo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 22 936

A fim de dar cumprimento ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 802, estipulam-se nesta portaria os preços a pagar pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos.

O pagamento é feito ao Laboratório de Fitofarmacologia, pois é o organismo que executa os trabalhos relativos àquela homologação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar e pôr em execução a tabela de preços para a homologação dos produtos fitofarmacêuticos, que faz parte integrante desta portaria:

I) Pedido de autorização temporária de venda, de autorização provisória de venda ou de autorização de venda — 500$;

II) Decisão de autorização provisória de venda ou de autorização de venda (atribuição directa ou transição da fase de autorização temporária de venda):

1) Dependente dos ensaios realizados pelo Laboratório de Fitofarmacologia necessários para a apreciação e caracterização do produto fitofarmacêutico:

a) Ensaios físico-químicos — 500$ a 1500$;
b) Ensaios biológicos de laboratório e ou de estufa e ou de campo em escala reduzida — 500$ a 5000$;
c) Ensaios biológicos de campo em larga escala — 5000$ a 50 000$;

2) Por inimigo das culturas, de acordo com as «Regras sobre a homologação dos produtos fitofarmacêuticos», estabelecidas pelo Laboratório de Fitofarmacologia — 250$.

III) Transcrição de autorização provisória de venda para autorização de venda — 500$.

IV) Pagamento a efectuar anualmente a partir do ano seguinte àquele em que obteve a autorização de venda ou revalidação da autorização provisória de venda e cujo

montante está dependente dos ensaios realizados pelo Laboratório de Fitofarmacologia necessários para a fiscalização do produtos fitofarmacêutico — 500$ a 1500$.

V) Pedido de alteração do nome comercial dos produtos fitofarmacêuticos — 500$.

Secretaria de Estado da Agricultura, 29 de Setembro de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 47 971

Carece a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones de proceder à aquisição de cabos telefónicos urbanos destinados à ampliação e remodelação da rede telefónica nacional.

Concluídas as formalidades conducentes à adjudicação, delas resulta que o encargo se reparte por mais de um ano económico.

Não se verificando a circunstância prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 597, de 24 de Abril de 1958, há que dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição Política, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, a celebrar os seguintes contratos para o fornecimento de cabos telefónicos e urbanos:

a) Com a firma Cel-Cat, Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L ., pela importância de 19 996 827$;

b) Com a firma Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, pela importância de 13 338 904$20.

Estas importâncias estão sujeitas a ajustamento proveniente de eventual variação das cotações das matérias-primas, cobre, chumbo e fita de aço, conforme tabela de correcção constante dos contratos, e serão oneradas com as despesas resultantes do custo das embalagens, do imposto sobre transacções e dos encargos de capital provenientes do escalonamento dos pagamentos indicados no artigo seguinte.

Art. 2.º O pagamento será efectuado em dez prestações, não podendo a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones despender, em cada ano económico, mais do que as importâncias a seguir indicadas:

a) À firma Cel-Cat, Fábrica Nacional de Condutores Eléctricos, S. A. R. L.:

Em 1967 — 3 000 000$;
Em 1968 — 1 2000 000$;
Em 1969 — 6 272 850$10 (em duas prestações).
Em 1970 — 5 382 436$50 (em duas prestações);
Em 1971 — 5 085 631$90 (em duas prestações);
Em 1972 — 4 788 827$30 (em duas prestações).

b) À firma Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da:

Em 1967 — 2 000 000$;
Em 1968 — 800 000$;
Em 1969 — 4 244 528$10 (em duas prestações);
Em 1970 — 3 642 029$10 (em duas prestações);
Em 1971 — 3 441 196$10 (em duas prestações);
Em 1972 — 2 887 288$40 (em duas prestações).

Estas importâncias serão acrescidas das correspondentes ao agravamento de custo resultante da aplicação da tabela de correcção referida no artigo 1.º e a última acrescida do valor dos excessos de fabrico sobre as quantidades adjudicadas e que, nos termos contratuais, devam ser adquiridas.

Art. 3.º Os encargos assumidos nos termos deste decreto poderão ser titulados por letras, com aceites de um dos administradores e do director dos Serviços Financeiros da mesma Administração-Geral, ou dos seus substitutos legais, nas condições que forem acordadas entre as duas partes contratantes.

Art. 4.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá, em qualquer altura da execução destes contratos, e desde que para tanto tenha as necessárias possibilidades, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações em dívida, ficando, assim, sem efeito os limites indicados no artigo 2.º

Esta antecipação será feita com o desconto dos correspondentes encargos de capital referidos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA